



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000299/2007-47
Recurso n° 258.071 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.337 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Remuneração Conselheiros Tutelares.
Recorrente MUNICÍPIO DE MACUCO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2005

Ementa: JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei n° 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n° 3.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais que não foram recolhidos aos cofres públicos, conforme relatório fiscal às fls. 47 a 50.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo ente público, fls. 70 a 78.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento confirmou a procedência, em sua totalidade, do lançamento, fls. 89 a 94.

Não concordando com a decisão a quo, foi interposto recurso, conforme fls. 100 a 110. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) O município encaminhou via fax ao órgão previdenciário para que os valores fossem retidos do FPM;
- b) Em relação à parcela referente ao décimo terceiro salário foi observada a Lei Orgânica do Município;
- c) É ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic;
- d) Não deve ser aplicada multa;
- e) Deve ser realizada a compensação das quantias já pagas.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o Relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 140. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Não há dúvida quanto à existência dos fatos geradores, haja vista sobre os fatos não ter se instaurado litígio. A lide reside em torno do argumento recursal de que o Município encaminhou pedido de retenção dos valores no FPM. Acontece que a par de a retenção ter sido realizada, ainda restaram créditos previdenciários não recolhidos. E justamente essa diferença não recolhida é que gerou a presente autuação.

O ente municipal conhecedor do seu débito junto à Previdência Social, caso tivesse sido retido a menor, deveria ter questionado a retenção na época oportuna. A eventual ausência de retenção não elide a obrigação tributária da entidade municipal.

Quanto ao argumento recursal de que em relação à parcela referente ao décimo terceiro salário foi observada a Lei Orgânica do Município. Tal observância é irrelevante, pois em matéria de legislação previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social a competência é privativa da União. Assim, lei municipal, mesmo que seja a Lei Orgânica, não pode alterar dispositivos contidos em lei federal, quando o assunto, por determinação da Constituição Federal, é de competência da União.

Quanto ao pedido de compensação, o mesmo não pode ser apreciado nos presentes autos por ser matéria estranha à lide. Tal pedido somente corrobora o entendimento de que o lançamento está correto e que o ente municipal é devedor das contribuições ora apuradas. Os supostos créditos relativos ao décimo terceiro já foram apropriados como créditos da recorrente, conforme relatório às fls. 07 a 26.

Quanto à cobrança de multa, lide não se instaurou, pois não está sendo cobrada multa, conforme discriminativo à fl. 01 da presente NFLD.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n ° 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Para lançamentos realizados após a entrada em vigor da Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941, aplicam-se os juros moratórios na forma do art. 35 da Lei n° 8.212 com a nova redação.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula n ° 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N ° 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n 3, nestas palavras:

Súmula N ° 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições

Processo nº 15540.000299/2007-47
Acórdão n.º **2302-01.337**

S2-C3T2
Fl. 143

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira